



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000788/99-77
Recurso nº. : 138.015
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995 e 1966
Recorrente : AIRTON FASSINI GUIMARÃES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.409

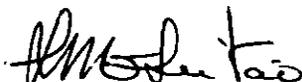
IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – APOSENTADORIA INCENTIVADA – Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos Programas de Incentivo à Aposentadoria são meras indenizações, reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho.

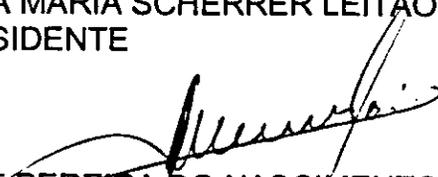
IRPF – NÃO INCIDÊNCIA - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA – Não se situam no campo da incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de férias ou licença prêmio não gozadas por necessidade de serviços.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIRTON FASSINI GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa que nega provimento ao recurso e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que provê parcialmente para considerar isenta apenas a parcela relativa à licença prêmio.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000788/99-77
Acórdão nº. : 104-20.409

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten mark consisting of a vertical line that curves to the right at the bottom, resembling a stylized signature or a checkmark.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000788/99-77
Acórdão nº. : 104-20.409

Recurso nº. : 138.015
Recorrente : AIRTON FASSINI GUIMARÃES

RELATÓRIO

Através do requerimento de fls.01, o contribuinte acima mencionado solicitou a restituição do IRFonte, sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de Trabalho com a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, a título de Prêmio por Aposentadoria no ano calendário de 1994 e Licença Prêmio no ano calendário de 1995.

A DRF em Niterói/RJ indeferiu o pedido de restituição do contribuinte, por entender que as verbas pagas estão sujeitas à tributação.

Tomando ciência do indeferimento, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 109 e 110, onde em síntese alegou o seguinte:

- que o Acordo Coletivo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Águas e Serviços de Esgotos de Niterói e a CEDAE garante ao trabalhador o direito ao Prêmio por Aposentadoria e Licença Prêmio, por ocasião do seu desligamento;

- que da análise do referido documento verifica-se a equiparação do Programa de Incentivo adotado pela CEDAE com Programas de Demissão Voluntária.

- o interessado junta cópia do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o CEDAE, a Federação Nacional dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas e sindicatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000788/99-77
Acórdão nº. : 104-20.409

competentes (fls. 111/135), onde está previsto prêmio por desligamento decorrente de pedido de aposentadoria.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, indefere a solicitação, entendendo que são tributáveis as verbas recebidas a título de Licença Prêmio, como também são as verbas recebidas a título de Prêmio por Aposentadoria que não devem ser confundidas com PDV.

Cientificado da decisão em 10.09.03, formula o interessado em 10.10.04, através de seus filhos (herdeiros), o recurso de fls.152/153, onde basicamente reitera as razões já produzidas anteriormente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000788/99-77
Acórdão nº. : 104-20.409

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte contra decisão proferida pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu pedido de restituição de IRFonte sobre valores recebidos a título de Incentivo à Aposentadoria e Licença Prêmio, relativos aos anos calendário de 1994 e 1995.

Primeiramente, analisaremos o item relativo a tributação dos valores recebidos a título de Incentivo à Aposentadoria, sendo que a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser o rendimento tributável, sob o argumento de que tal rendimento não pode ser confundido pelo chamado PDV, invocando para tanto a Norma de Execução SRF/COTEC/COSAR/COFIS nº 2 de 02 de julho de 1999, em seu item 01, aplicando também o contido no art. 111, II, do CTN, segundo o qual deve-se interpretar literalmente os atos legais que outorgam isenções.

Os contribuintes, por sua vez, desde há muito sustentam a natureza eminentemente indenizatória destes rendimentos, dando início a discussão sobre o tema, seja através do judiciário, seja nos termos do Processo Administrativo Fiscal da União, razão pela qual, a questão está sendo analisada por este Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000788/99-77
Acórdão nº. : 104-20.409

De fato, não se pode ficar resignado à cômoda posição fiscalista sem que se proceda a um sério exame da natureza dos rendimentos para, então saber se o fato está inserido na hipótese legal de incidência do tributo. O eminente jurista JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, adverte que “conceito legal do fato gerador é a idéia abstrativa usada pela lei para representar, genericamente, a situação de fato cuja ocorrência faz nascer na obrigação tributária; mas cada obrigação particular não nasce do conceito legal de fato gerador, e sim de acontecimento concreto compreendido neste conceito.” (crf. Imposto sobre a Renda-Pessoas Jurídicas, Justec-Editora, 1979, vol.1, pág.166/7).”

O fato é que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo ante* do patrimônio do beneficiário, motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Este Colegiado inclusive, de há muito, tem decidido em favor de contribuintes admitindo portanto a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenizações decorrentes de demissões incentivadas, inclusive em decorrência de aposentadoria.

Por sinal, a própria Secretaria da Receita Federal, equiparou os Planos de Incentivo à Aposentadoria, aos Planos de Demissão Voluntária – PDV, editando o Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, que veio disciplinar de vez a matéria, ao dispor:

“..... as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000788/99-77
Acórdão nº. : 104-20.409

sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.”

Assim, com todo respeito aos que pensam de forma diversa, vejo que a causa para o recebimento da indenização é a mesma, isto é, o rompimento do contrato de trabalho por motivo alheio à vontade do empregado. Esta é a verdadeira causa do recebimento da gratificação. Se o contribuinte permanecerá recebendo outros rendimentos, se tais rendimentos decorrem da aposentadoria, pouco importa, porque nenhuma destas circunstâncias deu causa ao recebimento da indenização.

Ao nosso ver, esta é a situação do recorrente que, indiscutivelmente, participou do plano de incentivo à aposentadoria antecipada voluntária, fazendo, portanto, jus a isenção pleiteada.

Quanto ao item relativo ao pagamento de licença prêmio, entendemos que, uma vez cumpridas as condições à sua obtenção, é exercido no gozo da atividade, isto é, por período determinado, o empregado recebe como se em atividade estivesse. Neste contexto, o exercício do direito se enquadra como renda do trabalho, como prevê o RIR/94, em seu artigo 45, inciso III, porquanto a contraprestação laboral subsiste em caráter temporal por disposição constitucional, legal ou regulamentar.

Entretanto, o não exercício do direito adquirido, no interesse do empregador, e sua reparação, mediante ressarcimento monetário, por esse mesmo motivo, retira-se do conceito de rendimento do trabalho.

Evidentemente, a postergação da concessão da licença prêmio, uma vez cumpridas as condições a seu usufruto, se objeto dos mesmos impedimentos a seu gozo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000788/99-77
Acórdão nº. : 104-20.409

constitui violação de direito. Seu ressarcimento pecuniário evidencia tão somente a reparação do direito adquirido.

Ora, a disponibilidade econômica ou jurídica de renda só se concretiza no exercício de direito, fato dotado de conteúdo econômico. Coibido aquele não há que se falar em renda tributável.

Por outro lado, ressalte-se que o ressarcimento pecuniário de licença prêmio não gozadas por necessidade de serviços também não é objeto do campo das isenções tributárias, porque omissa a matéria, a legislação.

Por fim, uma vez adquirido o direito a licença prêmio, ou férias, tal passa a integrar o patrimônio jurídico do empregado. Sua reparação pelo empregador, que lhe coíbe o usufruto, não constitui provento de qualquer natureza, assim conceituado o aumento patrimonial. Tal patrimônio é preexistente, não riqueza nova. É intributável, uma vez não exercido o direito, não adentrando, também, o campo da incidência, como rendimento do trabalho, como antes exposto.

Neste sentido, equivocada também qualquer pretensão de se tributar o ressarcimento financeiro de licença prêmio ou férias não gozadas, patrimônio jurídico, direito adquirido cujo exercício é coibido por interesse do empregador.

Mesmo no conceito de proventos de qualquer natureza, acaso o contribuinte utilize o eventual ressarcimento financeiro de licença prêmio ou férias, não gozadas por necessidade de serviços, para aquisição de bens e/ou direitos, consignáveis em sua declaração de bens, tal incremento patrimonial estará amplamente coberto por rendimentos de origem conhecida e declarada, sobre os quais não há hipótese de incidência tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000788/99-77
Acórdão nº. : 104-20.409

Não sem razão o poder Judiciário firmou jurisprudência a respeito da matéria retratada nas súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Súmula 125

“o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda (DJU de 15.12.94, pág. 34.815).

Súmula 136

“o pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda (DJU de 17.05.95, página 13.740)

Este Primeiro Conselho de Contribuintes, na mesma linha do Poder Judiciário, através dos Acórdãos nºs. 106.8667 e 106.8668, de 18.03.97, entre outros, definiram como fora do campo da incidência tributária os valores recebidos a título de férias ou licença prêmio na gozadas. Não tem sido outra também, a posição desta 4ª Câmara, conforme Acórdãos apostos nos recursos nºs. 12.670, 14.170 e 117.976, todos tomados por unanimidade de votos, além de muitos outros.

Acrescente-se, apenas que, o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, colacionado às fls.111/135 destes autos, em suas cláusula 8º e 9ª, fls.116/118, instituiu o PRÊMIO para aposentadoria, como também o direito ao recebimento em pecúnia de Licença Prêmio não gozada, de sorte que o direito do contribuinte à isenção de tais rendimentos é inquestionável.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito do contribuinte em ser ressarcido do valor do tributo que lhe foi cobrado indevidamente, devendo o valor ser apurado quando da

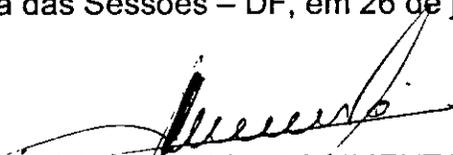


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000788/99-77
Acórdão nº. : 104-20.409

execução do presente acórdão, observando ainda, dado a particularidade do caso, a quem esse valor deverá ser pago.

Sala das Sessões – DF, em 26 de janeiro de 2005



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO